



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.762 - RJ (2011/0099505-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MÁRCIO DIAS ALVES
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE. REFORMA. EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária em que se visa à retificação de reforma do recorrente, recebimento de auxílio-invalidez e consectários, por força de acidente que o teria incapacitado para a prestação do serviço militar.

2. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu, à luz da prova dos autos, que "tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência do acidente durante a atividade militar, não faz jus o ex-Cabo à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento"

3. O recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC por falta de manifestação sobre laudo acostado aos autos. Contudo, a questão foi enfrentada e dirimida pelo acórdão recorrido. Acrescento que o fato novo (os novos trabalhos assumidos pela parte) não agrega informação à controvérsia. Não houve, portanto, omissão a justificar a alteração do *decisum*.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.762 - RJ (2011/0099505-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MÁRCIO DIAS ALVES
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária movida contra a União que visou à retificação de reforma do recorrente e ao recebimento de auxílio invalidez e consectários, por força de acidente que o teria incapacitado para a prestação do serviço militar.

A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO.

I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma *ex officio*, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Destarte, para que se configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Cabo foi considerado apto para o serviço ativo do Exército; sendo bem certo que, na atualidade, embora o laudo pericial conclua que o mesmo se encontra incapacitado definitivamente para o serviço militar e parcialmente incapaz para a atividade profissional de gráfico (exercida anteriormente), anota que, segundo informado pelo próprio, o ex-Cabo trabalha na função de “Repositor de Supermercado”, fazendo uso regular de seus membros superiores.

II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência do acidente durante a atividade militar, não faz jus o ex-Cabo à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, “a” e “b”, da mesma Lei 6.880/80.

III – Note-se, por esclarecedor, que, em vista das peculiaridades de suas funções, a atividade militar exige condições físicas e de saúde em padrão mais elevado que o normal, não somente para permitir o atendimento ideal das necessidades específicas das Forças Armadas, como também para resguardar a integridade física do próprio militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Ressalte-se, também, que, em razão de sua destinação constitucional, mantêm as Forças Armadas um quadro de pessoal na ativa, para permanentemente executar suas atividades precípua. Por outro lado, contam com um corpo de pessoal da reserva, em disponibilidade para mobilização, composto não só de militares de carreira inativos, como também por todos os brasileiros, que, ainda por determinação constitucional, estão obrigados ao Serviço Militar. Assim é que a *“incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas”* quer significar que o portador desse diagnóstico não poderá ser integrante de sua Reserva, isto é, não estará disponível para qualquer mobilização visando o exercício de atividades militares. Então, o simples fato de militar não-estável ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo não autoriza, necessariamente, concessão de reforma, porquanto essa limitação pode estar restrita às peculiaridades da vida castrense, sem se estender às atividades civis; como, aliás, ocorreu no caso vertente.

V – Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 273-281/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 462 e 535 do CPC. Afirma que a) o acórdão foi omissivo ao não considerar o laudo pericial que atesta a invalidez e o dano estético sofrido; b) exerce apenas "empregos que surgem" (vigia), fato novo que deve ser considerado.

Contraminuta às fls. 309-312/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 326-332/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.762 - RJ (2011/0099505-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A sentença reconheceu a incapacidade para o serviço do exército e o direito à reforma. Contudo, atestou que a parte não necessita de cuidados permanentes, razão pela qual afastou o auxílio-invalidez.

Apenas a União apelou. O eminente Relator reformou a sentença para afastar a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho e estabeleceu a remuneração conforme o soldo correspondente ao da ativa. Já a divergência, vencedora, entendeu que o militar temporário (como o caso) só terá direito à reforma se estiver incapacitado para todo e qualquer serviço.

Ambos posicionamentos consideraram a prova dos autos e valoraram a capacidade laborativa do recorrente, ainda que tenha havido divergência em relação à consequência jurídica. Cito trecho pertinente do voto do Relator, que não foi contestado:

Dos elementos constantes dos autos, depreende-se que o acidente do militar em serviço se deu em 05.02.1990 (fls. 10/12), que gerou *"bloqueio articular do cotovelo direito"* e que, desde então, se encontrou internado diversas vezes, no Hospital Santa Teresa (fl. 59) e no Hospital Central do Exército (26 de novembro de 1990 a 03 de dezembro de 1990 (08 dias de internação; 15 de fevereiro a 02 de abril de 1991 (46 dias de internação); 14 de agosto de 1991 a 12 de setembro de 1991 (29 dias de internação) (fls. 62/93), sob os cuidados, portanto, de estabelecimento médico da Administração Militar, tendo sido considerado, em maio de 1991, pelo HCE, Clínica Traumatológica e Ortopédica, *"Apto do ponto de vista ortopédico para o Serviço do Exército; devendo realizar tratamento fisioterápico, a nível ambulatorial, de acordo com a sessão clínica realizada em 02/04/91"* (fl. 12).

Verifica-se, ainda, que, ao ser licenciado em janeiro de 1992, o Soldado não foi julgado incapaz ou inválido para o serviço ativo, tendo recebido, à época, Certificado de Reservista de 1ª Categoria, conforme fl. 08.

E, após o ajuizamento desta demanda, foi submetido a nova inspeção de saúde em 25.06.1997, quando foi julgado ***"INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. HA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE SOFRIDO E AS CONDIÇÕES MÓRBIDAS ATUAIS. HA VESTÍGIOS ANATÔMICOS E FUNCIONAIS DO ACIDENTE SOFRIDO".

Por outro lado, o Perito nomeado pelo Juízo afirmou, às fl. 151/154, que o autor "*sofreu trauma sobre o cotovelo direito em 14/05/1990, quando em manobra no PPM (pista de pentatlo militar)*"; que "*devido ao referido trauma apresenta seqüelas de fratura - luxação do cotovelo esquerdo com pseuartrose do epicôndilo medial (Tomografia Computadorizada realizada no Hosp. Central do Exército fls.45) e calcificações periarticulares, atrofia do braço e antebraço direitos e cicatriz na face medial do cotovelo direito medindo 10 centímetros*"; que "*o Autor encontra-se incapaz definitivamente para o serviço militar. Apresenta incapacidade parcial e permanente e em 45% para atividade profissional de gráfico. Apresenta incapacidade parcial e permanente em 45% para trabalhos que necessitem o uso perfeito de ambos membros superiores*"; que "*a lesão apresentada mostra nexo causal com o acidente sofrido*"; que o autor exerce atividade laborativa de "*Repositor de Supermercado*".

Assim, reconhecida, pela própria Administração, a existência de acidente em serviço, levando-se em conta, ainda, o período em que o autor esteve sob tratamento médico, sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo militar em 1997, somando-se a isto o laudo do Perito do Juízo, que o considerou incapaz definitivamente para o serviço ativo militar, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, quando consignou a incapacidade parcial e permanente em 45% para atividade profissional de gráfico e a incapacidade para trabalhos que necessitem o uso perfeito de ambos os membros superiores, tendo o autor informado que trabalha como Repositor em um Supermercado (...).

Dessa forma, a extensão da incapacidade foi examinada pelo acórdão recorrido e o afirmado "fato novo" não trouxe qualquer elemento distinto e indispensável para a solução da controvérsia. Não houve, portanto, qualquer omissão no acórdão recorrido, razão pela qual afasto a violação dos arts. 535 e 462 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099505-1

REsp 1.251.762 / RJ

Números Origem: 200002010582765 9500034239

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO DIAS ALVES
ADVOGADO : CÉLIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.